TC nº 72-000.930.07-03

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Irregularidade mantida. Cancelamento de parte da glosa, sem imputação de débito. Art. 3º, § 3º, I, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, III, Instr. 03/11. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO. VOLUNTÁRIOS NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, §1º, I, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, III, Instr. 03/11.

TC citado: 72.002.812.08-39, 72.002.801.08-12 e 72.002.810-08-03

2.607ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 29.06.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos voluntários, visto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos, bem como do "ex officio", por ser regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários que intentam a reforma da R. Decisão de Juízo Singular de 29/4/2010 para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que a glosa deve subsistir em razão da extrapolação do limite legal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a Decisão recorrida, com o fito de cancelar parte da glosa determinada, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), referente a aquisição de uma piscina plástica, plenamente justificada e, manter a irregularidade da prestação apenas em razão da violação ao Decreto Municipal 43.731/2003, artigo 3º, § 3º, inciso I, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º das Instruções 03/2011 deste Tribunal, desobrigando o interessado do recolhimento aos cofres municipais da importância de R$ 3.158,62 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, assim como os interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo servidor Jairo de Almeida Machado Junior e pelo Secretário do Governo Municipal, em face da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular de fls. 55/57, que aprovou e deu quitação ao responsável no valor de R$ 16.481,38 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e glosou a quantia de R$ 3.518,62 (três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) por contrariar as normas referentes a regime de adiantamento.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis.

A glosa da quantia de R$3.158,62, (três mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) foi refere-se à aquisição de tintas e pastas diversas, com extrapolação do limite para o mesmo tipo de material e o valor de R$360,00 (trezentos e sessenta reais) corresponde à compra de uma piscina plástica, em atendimento de solicitação feita pelo setor de manutenção/SGAA e com respaldo em orientações transmitidas pelo técnico do Pavilhão Japonês do Parque do Ibirapuera e por bióloga do Viveiro Manequinho Lopes, em razão da

necessidade de manutenção e limpeza no tanque das carpas para o fim de resguardar a saúde e a vida dos próprios peixes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recursos objetivando a reforma em parte da r. Decisão, de sorte que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, outorgando-se quitação ao responsável legal, o qual deverá ficar desobrigado de qualquer forma de reparação, assim como os demais co-responsáveis apontados no julgado.

O servidor responsável argumentou que os atos praticados, as despesas realizadas e os pagamentos efetuados foram processados sem qualquer intenção de burlar a legislação vigente e também sem qualquer dolo ou má fé.

O Sr. Secretário do Governo Municipal, em atendimento ao ofício de fls. 73, também recorreu da decisão e, apoiado nas razões de defesa, requereu o acolhimento das contas em sua totalidade, com a consequente quitação ao responsável, ou, subsidiariamente, o provimento do seu apelo para afastar a glosa imposta.

A propósito, há de ser salientado que referida intimação foi equivocada. Portanto, a documentação juntada às fls. 92/98, não será tratada como recurso, sendo certo, ademais, que seu subscritor não era o titular da Pasta, quando da apreciação da prestação de contas, ora tratada.

A Coordenadoria III considerou que não foram apresentados nos recursos interpostos nenhum elemento novo capaz de alterar a Decisão recorrida, motivo pelo qual manifestou-se pela sua manutenção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento, inclusive do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos voluntários, posto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos, assim como do “ex officio”, por ser regimental.

Quanto ao mérito, o r. Juízo Singular ao decidir a questão dos autos, embasou-se na análise da Coordenadoria III para glosar a importância de R$ 3.518,62,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e determinar o recolhimento deste valor aos cofres públicos, por dois motivos pontuais.

O primeiro deles refere-se à extrapolação do limite para aquisição do mesmo tipo de material, estabelecido no Decreto Municipal nº 43.731/03, art. 3º, § 3º, I. Observa-se que, neste aspecto, de fato, o ato da servidora padece de vício que impede o reconhecimento de sua regularidade.

Entretanto, julgo não procedente o recolhimento da importância ao erário, pelas razões expostas em minha declaração de voto exarada no TC 2.812.08-39, por entender que não restou comprovado nos autos prejuízo à Fazenda Pública Municipal, dolo ou má fé do interessado.

Outra razão para a glosa reside na violação ao art.1º, da Lei Municipal 10.513/88.

Reporto-me, nesta questão, às razões por mim expendidas nos meus votos proferidos nos TCs 2.801.08-12 e 2.810.08-03, as quais ficam integradas a este voto.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários que intentam a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, consoante exposto neste voto, a glosa deve subsistir em razão da extrapolação do limite legal.

Todavia, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão recorrida, com o fito de cancelar parte da glosa determinada, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), referente a aquisição de uma piscina plástica, plenamente justificada e, manter a irregularidade da prestação apenas em razão da violação ao Decreto Municipal nº 43.731/03, art. 3º, § 3º, I, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal, desobrigando o interessado do recolhimento aos cofres municipais da importância de R$ 3.158,62 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

1º JULGADO

Juízo Singular.